



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Análise do Projecto de lei n.º 662/XIV/2.ª, relativo à alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho

*

I- A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projecto de lei n.º 662/XIV/2.ª relativo à alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho, iniciativa do partido político CHEGA.

Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

II- A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, com a singela expressão:

- *"A fim de se melhorarem algumas prerrogativas da matéria em causa, nomeadamente o armazenamento de armas".*

Análise

III – Em cumprimento do determinado, procede-se à análise do Projeto de Lei remetido pela Assembleia da República.

O Projeto de Lei apresentado dispõe nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei procede à alteração do anexo Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho

VU: 692720

RF9: 353/CACDLG/16.03.2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 2.º

Os artigos 23.º e 26.º do anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela Portaria n.º 224/2007 de 24 de julho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- a) Armazenamento em cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 11450-S1, ou equivalente;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

3 – A coleção pode ser guardada e exposta em museus ou coleções públicas ou privados ou nas instalações dos museus ou coleções das associações de colecionadores, desde que disponham de condições de segurança mencionadas nos números anteriores ou em instalações pertencentes às forças de segurança ou militares."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*

IV- O artigo 32.º n.º 4 do Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM) prescreve que *"Independentemente dos tipos de licenças, os detentores de arma de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação”.

Por sua vez, o artigo 23.º n.º 1 e 2 alínea a) com a redação da Portaria n.º 24/2017, de 24 de julho, determina que:

“1 - As armas de fogo objeto de coleção são guardadas em casa-forte ou fortificada ou em cofre com fixação na parede.

2 - Se a coleção for guardada no domicílio devem ser asseguradas as seguintes medidas de segurança:

a) Armazenamento em cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 1143-1, ou equivalente”;

Verifica-se que, efetivamente, para os colecionadores de armas, as características de segurança mínimas dos cofres são apurados por referência a uma norma europeia diferente daquela que se encontra prevista para os demais possuidores, nos termos previstos no RJAM.

Sucedo que, uma vez que se trata de uma questão técnica, de definição de critérios de segurança mínimos standardizados, não poderá apresentar-se uma informação sustentada a este respeito sem que se conheçam as razões de ciência que motivaram a presente proposta de alteração. A avaliação sobre as normas de segurança é de competência legislativa, eventualmente baseada em pareceres técnicos que considerem a especificidade dos objetos a guardar. À Procuradoria-Geral da República cabe apenas recomendar que seja estabelecido um critério a este respeito que efetivamente garanta a segurança e limite de forma eficaz o acesso a armas por quem não esteja habilitado para o efeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONCLUSÕES

IV- A proposta de alteração ora apresentada não permite, segundo a exposição de motivos apresentada, compreender as razões técnicas ou de ciência que potencialmente poderiam motivar a respetiva alteração. Nessa medida, uma vez que as alterações são essencialmente de base científica no âmbito das características de segurança dos cofres, e não se conhecendo as razões que a motivaram, não será possível apresentar-se parecer mais detalhado sobre a mesma.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 11 de Março de 2021